

Apelação Cível n. 2013.069768-3, de Brusque  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APONTAMENTO DE DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO A PROTESTO. INSURGÊNCIA DA INDÚSTRIA AUTORA.**

**ADUZIDA ILEGALIDADE DO MALSINADO REGISTRO. DÍVIDA RELACIONADA À RESERVA DE HOSPEDAGEM. ESTADIA QUE, NO ENTANTO, TERIA SIDO VERBALMENTE CANCELADA POR DESISTÊNCIA DE VIAGEM COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE EVIDENCIARIA A IRREGULARIDADE DA COBRANÇA, JUSTIFICANDO A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ARGUMENTAÇÃO IMPROFÍCUA.**

**INCONTROVERSA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMUNICAÇÃO DO DESINTERESSE PELA ESTADIA, TODAVIA, NÃO EVIDENCIADA. INFORMAÇÃO QUE, DE TODA FORMA, TERIA SIDO VERBALMENTE REPASSADA À MICROEMPRESA APELADA, APENAS 5 DIAS ANTES DA DATA PREVISTA PARA O INGRESSO NO ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. POLÍTICA COMERCIAL DA RÉ QUE, NO ENTANTO, EXIGE PRAZO MÍNIMO DE 7 DIAS PARA TANTO.**

**INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO HOTELEIRO OBTIVE OCUPAÇÃO MÁXIMA NO PERÍODO. DEMONSTRAÇÃO QUE COMPETIA À PRETENSA OFENDIDA. PREJUÍZO DA ATIVIDADE LUCRATIVA DA RÉ INDERRUÍDO. COBRANÇA LÍCITA.**

**CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HOUE O MERO APONTAMENTO DA CAMBIAL A PROTESTO. NEGATIVAÇÃO QUE DEIXOU DE SER EFETIVADA, ANTE A CONCESSÃO DE LIMINAR NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR. CARÊNCIA DE PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NÃO EXPERIMENTADA. ATO ILÍCITO NÃO TIPIFICADO. CARÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA A PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DO DEVER DE REPARAR.**

**APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.069768-3, da comarca de Brusque (Vara Cível), em que é apelante Indústria e Comércio de Bateriais Erbs Ltda, e apelado Geivison Lima Rios ME:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado.

Florianópolis, 2 de junho de 2015.

Luiz Fernando Boller  
PRESIDENTE e RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Indústria e Comércio de Baterias Erbs-Ltda., contra sentença prolatada pela Vara Cível da comarca de Brusque, que nos autos da ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c. Indenização por Dano Moral nº 011.08.001381-4 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0B00026PV0000&processo.foro=11>> acesso nesta data), ajuizada contra Geivison Lima Rios-ME. (Hotel Parks), julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] Ante a inércia da parte ré na ação cautelar (fl. 39 daqueles autos), decreto sua revelia.

Contudo, deixo de aplicar a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, pois verifica-se que houve contestação na ação principal, tendo ambas a mesma causa de pedir, logo, indiretamente os fatos da ação cautelar também foram impugnados [...].

A controvérsia diz respeito a ocorrência ou não do cancelamento da hospedagem reservada.

A parte autora afirma que a realizou de modo verbal, enquanto a ré nega sua ocorrência, inclusive afirmando a necessidade de preenchimento de formulário para tal pedido. A demandada inclusive juntou tal formulário e alguns preenchidos com pedidos de cancelamento (fls. 27/31).

Compete ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Deste modo, alegando que efetuou o cancelamento de modo verbal, fato negado pela ré, competia a tal parte demonstrar sua ocorrência.

Outrossim, não seria possível admitir que a ré demonstrasse fato negativo (inexistência de cancelamento), reforçando o ônus probatório do requerente e, comprovar suas alegações.

[...] Por certo, não cancelada a reserva, mesmo não usufruído o serviço, existe o dever de pagá-lo, pois impediu a hospedagem de outras pessoas, trazendo prejuízo ao hotel.

Sendo a dívida legítima, também é o valor estampado na Duplicata Mercantil, bem como o próprio protesto, não havendo como se falar em qualquer dano moral a indenizar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora na ação Cautelar nº 011.07.011105-8.

Revogo a liminar, tornando cabível a perfectibilização do protesto.

Oficie-se o Tabelionato de Notas, comunicando a presente decisão.

Custas naquele feito pelo autor. Sem honorários por ausência de contestação.

Outrossim, forte no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora na ação Ordinária nº 011.08.001381-4.

Custas pelo autor, bem como os honorários do procurador do demandado, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa [...] (fls. 57/59).

Malcontente, Indústria e Comércio de Baterias Erbs-Ltda. sustentou que *"houve a reserva de hospedagem no hotel apelado"* (fl. 65), argumentando que perfectilizou *"posteriormente o cancelamento da referida reserva, tendo em vista a*

*desistência da viagem*" por parte dos seus dirigentes (fl. 65), tendo sido o pedido realizado de forma verbal por um de seus prepostos que lá se encontrava hospedado, inexistindo, assim, justificativa para que Geivison Lima Rios-ME. procedesse a cobrança da estadia não usufruída, encaminhando a suposta dívida para protesto, diante do respectivo inadimplemento.

Afiçou, ainda, que tendo solicitado o cancelamento das diárias com antecedência, *"é certo que não houve prejuízos à apelada"* (fl. 70), já que, assim, pôde disponibilizar a respectiva vaga a terceiros, mostrando-se evidentemente indevida a exigência de pagamento dos R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), cujo apontamento a protesto resultou em abalo anímico passível de reparação, devendo a microempresa recorrida responder civilmente por isto, razão pela qual bradou pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 62/80).

Recebido o apelo apenas no efeito devolutivo (fl. 83), ascenderam os autos a esta Corte sem o oferecimento de contrarrazões por parte de Geivison Lima Rios-ME. (fl. 85), tendo sido originalmente distribuídos ao Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado (fl. 88), vindo-me às mãos em razão do superveniente assento nesta Câmara.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Indústria e Comércio de Baterias Erbs-Ltda. objetiva atribuir à Geivison Lima Rios-ME., a responsabilidade pelo apontamento a protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 995, no valor de R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), vencida em 05/11/2007, sustentando que não obstante tenha procedido a reserva de quartos no hotel para o período de 19 a 21 de outubro de 2007, o cancelamento da referida estadia foi verbalmente solicitado por preposto seu em 14/10/2007, em razão da desistência da viagem pelos seus diretores, mostrando-se, assim, carente de motivo a intimação emitida pelo 1º Ofício de Notas e Protestos de Brusque, para que fosse saldada tal dívida (fl. 19 da Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 011.07.011105-8, disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0B00024P30000&processo.foro=11>) acesso nesta data - Apenso 1).

Relativamente à relação jurídica estabelecida, denoto não existir qualquer dissenso, estando a controvérsia lastreada no fato de a indústria autora ter - ou não -, requerido a desconsideração da reserva hoteleira, tese esta que foi combatida pelo Hotel Parks - nome fantasia de Geivison Lima Rios-ME. -, sob o argumento de que a Indústria e Comércio de Baterias Erbs-Ltda. não teria preenchido o formulário específico para o cancelamento das diárias, não havendo, portanto, qualquer documento ou correspondência eletrônica capaz de conferir lastro à assertiva, revelando-se lícita a cobrança dos serviços - ainda que não usufruídos -, visto que, com isto, deixou de oferecer as vagas reservadas para outros clientes.

Embora o *Formulário de Devoluções* apresentado pela microempresa recorrida diga respeito ao modo estabelecido para restituição pecuniária em casos de adiantamento financeiro realizado pelos hóspedes - o que, gize-se, dada a inexistência de prova de qualquer dispêndio econômico por parte da Indústria e Comércio de Baterias Erbs-Ltda. não se aplica ao caso em toureio -, entendo que o respectivo teor não pode ser integralmente desconsiderado, sobretudo por elucidar que eventual desinteresse do hóspede pela estadia deveria ser comunicado "*com uma antecedência de 07 (sete) dias*" (fl. 27), fato este, no entanto, inobservado pela indústria apelante, que apenas em 14/10/2007 - ou seja, 5 (cinco) dias antes da data prevista para a ocupação -, manifestou o pretendido cancelamento da reserva, fazendo-o mediante contato verbal através de um de seus prepostos (fl. 03).

Em sendo assim, mesmo admitindo que a desistência da viagem foi previamente informada ao estabelecimento hoteleiro, o fato é que tal comunicação não respeitou as regras estabelecidas por Geivison Lima Rios-ME. (Hotel Parks), sendo, via de consequência, lícita a cobrança procedida, sobretudo porque a indústria autora não logrou êxito em comprovar que, no período de 19 a 21/10/2007, o estabelecimento réu esteve com ocupação máxima de seus leitos - ônus que, a teor do preconizado no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, lhe competia -,

permanecendo inderruída, assim, a tese de que em decorrência do repentino cancelamento, a casa hoteleira demandada deixou de oferecer hospedagem a outrem, sofrendo prejuízo em sua atividade lucrativa.

E mesmo que assim não fosse, a objetivada atribuição da responsabilidade civil, de toda forma, não encontraria sustentação, na medida em que restou indemonstrado o alegado abalo à boa imagem comercial da Indústria e Comércio de Baterias Erbs-Ltda. - porquanto não perfectibilizada a restrição creditícia ordenada pela recorrida, isto em razão da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 011.07.011105-8, em apenso (fls. 26/27 e 30vº daquela lide) -, não se olvidando que a mera indicação a protesto - sem a efetiva formalização do registro restritivo -, é incapaz de resultar em dano moral passível de compensação pecuniária.

Aliás, o direito à indenização por dano moral é assegurado pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186 - garantia que se estende às pessoas jurídicas, nos termos do Enunciado nº 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 08/09/1999 (DJ de 20/10/1999) -, extraindo-se da lição de Rui Stoco que:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio - material ou moral - reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*. (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114).

Para que seja imputada à ofensora a responsabilidade pelo dano advindo da sua conduta, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento legal pátrio, quais sejam, o implemento da culpabilidade do agente - ilicitude da ação -, o dano decorrente do ato e o nexo de causalidade entre a atitude da causadora e o prejuízo suportado pela lesada, pressupostos que, no entanto, não restaram configurados no caso em questão.

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, dos ensinamentos de Maria Helena Diniz colhe-se que há necessidade de:

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano) (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

Portanto, na remota hipótese de se admitir que a Duplicata de Venda

Mercantil por Indicação nº 995 foi emitida de forma indevida - o que, frise-se, acolhe-se apenas a título de argumentação -, não denoto nenhum mínimo indício de que a intimação para o respectivo pagamento, em que pese tenha sido recebida pela Indústria e Comércio de Baterias Erbs-Ltda. em seu endereço comercial (fls. 02 e 19 da Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 011.07.011105-8, em apenso), tivesse chegado ao conhecimento de terceiros - ainda que a suposta pendência financeira noticiada pelo 1º Ofício de Notas e Protestos de Brusque tivesse, de fato, adquirido a publicidade que lhe é atribuída -, tal fato só poderia ter se concretizado caso a própria postulante o tornasse manifesto, já que os registros restritivos não chegaram a ser formalizados pelo cartório extrajudicial em razão da liminar concedida na sobredita demanda acautelatória, isto, gize-se, antes do 3º (terceiro) dia útil concedido para o pagamento da dívida (fls. 26/27 e 30vº daquela lide).

E mesmo que a formalização da negativação tenha sido obstada em decorrência da decisão judicial, tal circunstância, por si só, não constitui motivo suficiente para justificar a pretendida atribuição do dever de indenizar, especialmente porque indemonstrada qualquer obstrução de crédito sofrida por Indústria e Comércio de Baterias Erbs-Ltda. diante da conduta de Geivison Lima Rios-ME., não havendo, em verdade, qualquer prova de que, em razão do apontamento da cambial a protesto, a autora tenha tido o seu nome comercial vinculado à lista de maus pagadores, constando no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Objetivando o reconhecimento da situação vexatória pretensamente experimentada, à indústria apelante incumbia a prova do direito por si invocado, de maneira a permitir a formação da certeza jurídica indispensável a um juízo favorável à pretensão deduzida, sob pena de improcedência do pedido - a teor do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil -, ônus do qual não se desincumbiu.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Por sua vez, Moacyr Amaral dos Santos explica que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...]

Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que *"quem alega o fato deve prová-lo"*. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda sobre o assunto, valiosa é a lição de Darci Guimarães Ribeiro, no sentido de que:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que *"el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas"*.

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais depois, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos



alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Por fim, brada o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida *"do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade"*, já que *"o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova"* (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Assim, inexistindo substrato probatório capaz de descortinar que a boa reputação comercial da Indústria e Comércio de Baterias Erbs-Ltda. tenha sido maculada pela conduta de Geivison Lima Rios-ME., não constato justificativa para a reforma da sentença, mantendo intato o entendimento no sentido de que a situação vivenciada pela recorrente não ultrapassou o limite de um mero transtorno cotidiano.

A propósito, Yussef Said Cahali bem ensina que:

[...] O Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevantes situações que no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua consequente reparação. Nesse sentido, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando houve alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Assim, inexistente dano moral ressarcível quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo. Não configura dano moral mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas [...].

Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso. O atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar uma certa magnitude ou expressividade para ser reconhecido como dano moral, não bastando um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade. Haveria, por assim dizer, um limite mínimo de tolerabilidade a partir do qual a lesão se configura como relevante e prejudicial, hábil/suficiente a embasar a responsabilidade indenizatória. Haveria como que um *"pisso"* de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais se configura o dano moral indenizável (Dano Moral - 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ps. 52/53).

No julgamento de casos análogos, nossa Corte tem decidido que:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA - [...] FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO DE DIÁRIA EM HOTEL INTERNACIONAL - CANCELAMENTO DAS RESERVAS NÃO OPERADO - COBRANÇA DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA OPERADORA DO CARTÃO - NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABALO MORAL INEXISTENTE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

[...] Frente as suspeitas que se sobressaem e diante da presunção da boa-fé reinante no direito pátrio, é que se conclui que o autor, ou alguém a seu rogo, solicitou as reservas no mencionado hotel juntamente com Darci Debastiane, seu advogado, e que, por alguma razão, não puderam realizar a viagem, tampouco cancelaram as reservas, já que esta praxe de efetuar o cancelamentodas reservas, sob pena de ter que pagar como se lá estivesse hospedado, não é adotado pela rede hoteleira brasileira. Assim, diante desses indícios, facilmente constatados pelos documentos que instruem o presente caderno processual, leva-se a crer que a cobrança e a adoção de atitudes protetivas docrédito, praticada pela operadora de cartão, foram lícitas e desautorizam a responsabilização civil, visto encontrar-se a apelada agindo dentro da legalidade e naproteção do seu crédito [...] (Apelação Cível nº 2006.039313-0, de Blumenau. Rel. Des. Fernando Carioni. J. em 04/11/2008).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. [...] DUPLICATA MERCANTIL DESPROVIDA DE ORIGEM. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA CAMBIAL E A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PROTESTO DO TÍTULO NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO.

[...] O simples apontamento do título, sem maiores repercussões na vida pessoal e empresarial do comerciante, é incapaz de justificar a pretendida indenização por dano moral (Apelação Cível nº 2014.056979-6, de Itajaí. Rel. Des. Jânio Machado. J. em 02/10/2014).

Na mesma senda:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL LANÇADA NA AÇÃO REVISIONAL APENSA, QUE VEDOU O ENCAMINHAMENTO DE TÍTULOS A PROTESTO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO. ACOLHIMENTO. SIMPLES APONTAMENTO DO TÍTULO, SEM O REGISTRO DO PROTESTO, QUE NÃO CAUSA DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A NOTIFICAÇÃO CHEGOU AO CONHECIMENTO GERAL, ABALANDO A REPUTAÇÃO E NOME DA AUTORA NA SOCIEDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DA CASA BANCÁRIA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

[...] Com efeito, é certo que a situação é desagradável e causa certo desgosto e incômodo. Contudo, elevar tal fato à condição de um dano moral juridicamente indenizável, excede a normalidade dos pequenos incômodos e desprazeres que suportamos em sociedade.

O simples apontamento dos títulos não ocasionou à autora circunstância vexatória ou constrangedora tendente a ensejar a reparação pretendida, sobretudo porque é consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o mero apontamento de título não é capaz de gerar abalo moral [...] (Apelação Cível nº 2014.087949-1, de Timbó. Rela. Desa. Soraya Nunes Lins. J. em 26/03/2015).

E especialmente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA ÚNICA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA E PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO NÃO LAVRADO POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. SIMPLES APONTAMENTO DO TÍTULO PARA PROTESTO. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

*"O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja. Recurso Especial provido"* (REsp n. 1.017.970/DF, rela. Mina. Nancy Andriighi, j. 26-8-2008). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.056755-6, de Laguna, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 07-04-2015) (Apelação Cível nº 2010.056755-6, de Laguna. Rel. Des. Subst. Dinart Francisco Machado. J. em 07/04/2015).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.